



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FROESE.
ENDEREÇO: RUA PRES.VARGAS, 175 – JUAZEIRO DO NORTE – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.06547-9
PROCESSO: 1/1798/2013
C.P.F.: 718.742.599-68

EMENTA: Auto de Infração. Trânsito. Documentos fiscais considerados inidôneos nos termos do Art. 829 por acobertarem a circulação de mercadorias com a inobservância do Art. 428 do Dec. 24.569/97, posto que passando pelo Posto Fiscal General Edson Ramalho fora do prazo limite. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2017 / 15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

O autuado transportava mercadorias, conforme consta no CGM 102/13, acompanhadas das NFEs: 55850 e 57114. Tais NFEs foram tornadas inidôneas por estarem circulando após a data limite para tal circulação, vencida em 03/04/13, e não haver revalidação. Motivo do presente Auto.”

Dispositivos infringidos: Arts. 16, inciso I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, inciso III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 1.344,33 e R\$ 2.372,36 respectivamente.

11/11/17

As fls. 03 a 06 dos autos constam os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 102/13;
- DANFE's nºs 55.850, 57.114;
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 99/2013.

As mercadorias avaliadas em R\$ 7.907,88 se encontram listadas no Certificado de Guarda de Mercadorias nºs 102/13.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.08), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 10.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o autuado na peça inicial de transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nºs 55.850 e 57.114 consideradas inidôneas por circularem após a data limite para tal circulação, vencida em 03/04/13 e sem terem sido revalidadas pelo fisco.

O artigo 829 do Dec. 24.569/97 estabelece:

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Examinando as Notas Fiscais nºs 55.850 e 57.114 emitidas em 07/03/2013 e 27/03/2013 respectivamente, objetos da autuação que se encontravam acobertando mercadoria no trânsito passando pelo Posto Fiscal General Edson Ramalho em 06/04/2013. Portanto, posterior ao prazo limite que seria 03/04/2013 para a circulação das mesmas.

Dessa forma ficou caracterizada a infração, nos termos do Art. 428 do Dec. 24.569/97.

Art. 428 – O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias, contados da data da sua emissão.

Quanto a acusação fiscal é cabível a seguinte indagação:

Como justificar a circulação de aludidas mercadorias em operação interna em percurso dentro do nosso Estado de um município para outro sendo de Fortaleza até Juazeiro do Norte com distância aproximada de 600 km?

Chega-se a conclusão de que as mercadorias já deveriam ter sido entregues ao destinatário pois o prazo estipulado pela legislação para essa situação é mais do que suficiente.

Assim sendo, caracterizou-se a inidoneidade dos citados documentos, haja vista já terem perdido a validade jurídica nos termos do artigo acima citado.

Portanto, não preenchem as exigências previstas quanto aos requisitos fundamentais de validade e eficácia, razão pela qual aplica-se a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 sobre o valor de R\$ 7.907,88 conforme consta no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 102/13, fls. 03 dos autos.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 3.716,69 (três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 7.907,88
ICMS	R\$ 1.344,33
MULTA (30%).....	R\$ 2.372,36
TOTAL.....	R\$ 3.716,69

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de Agosto de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves